

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/24

ITEM Nº 151

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

151 TC-004322.989.22-9

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Antonio Marcos Batista Pereira.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-9.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO CIRURGIÃ DENTISTA, GRATIFICAÇÃO AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL E GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela 9ª Diretoria de Fiscalização (evento 123), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

A.4. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Parte das irregularidades verificadas não foram corrigidas.

A.5.- CONTROLE INTERNO:

- Apenas titular do cargo de controlador interno está vinculado à área de controle interno, estando subordinado ao Secretário da Casa Civil e designado diretamente pelo Prefeito.
- O relatório do Controle Interno carece de maiores detalhes sobre as ações executadas, correções exigidas e apontamentos propostos pelo órgão.

A.6. - OBRAS PARALISADAS:

- As informações inseridas no painel de obras estão desatualizadas quando comparadas com aquelas fornecidas pela Origem.

B.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício das atividades de planejamento, gestão e orçamento.
- O sistema de controle interno não atesta a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- O sistema de controle interno não acompanha as metas de superávit orçamentário, primário e nominal.
- O sistema de controle interno não observa se as operações de créditos se sujeitam aos limites e condições das Resoluções nºs 40 e 43/2001, do Senado.
- Não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA pela Prefeitura.
- Não foram incorporados ao PPA o Plano Diretor ou o Plano Municipal pela Primeira Infância.

- Não houve o estabelecimento de metas físicas de forma anual nas ações previstas no PPA.
- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação.

B.2. - ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- O portal de transparência não estava atualizado em tempo real (até o 1º dia útil que sucede o do registro contábil).
- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários.
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV).
- Falta de divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal.

B.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- A menor parte das metas do Plano Municipal de Educação foram atingidas dentro do prazo.
- Há estabelecimentos de creche e de Pré-Escola que não possuem pátio infantil.
- Existência de professores de creche, de Pré-Escola e de Anos Iniciais que não possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura.
- Em 2022 houve uma média de 69,76 dias de ausência por professor de creche e de 73,91 dias por professor de pré-escola.

- Crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vagas em creches da rede municipal e não foram atendidas.
- Existência de creches com mais de 13 alunos por turma.
- Atraso na entrega de material didático para as creches, para as Pré-Escolas, para os Anos Iniciais e para os Anos Finais.
- Entrega intempestiva de uniformes para os alunos dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do ensino fundamental.
- 25,84% dos professores de creche, 29,17% dos professores de Pré-Escola, 23,39% dos professores de Anos Iniciais e 31,17% dos professores dos Anos Finais são temporários (CNE recomenda até 10%).
- Rotatividade de professores superior a 20%.
- Falta de atendimento pedagógico especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais estavam adaptados para receber crianças com deficiência.
- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral.
- Apenas parte dos estabelecimentos que oferecem Anos Iniciais e/ou Anos Finais possui banda larga para uso dos alunos.
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem Anos Iniciais e/ou Anos Finais possuem laboratório de informática para uso dos alunos.
- A Prefeitura não atingiu as metas do IDEB para os Anos Iniciais e para os Anos Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação.
- Nem todos os condutores da frota escolar possuem curso de especialização sobre transporte escolar.

- Somente parte das escolas compartilha espaço com a comunidade.
- Há unidade de ensino sem abastecimento de água.
- Não há sala de aulas climatizadas nas creches, Pré-Escolas e estabelecimentos de Anos Iniciais.
- Nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente no ano de 2022.
- Existência demanda reprimida por vagas na rede municipal de ensino (creches e pré-escolas).

B.4. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Apenas parte das ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foi executada, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde.
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal.
- Não foram inseridos os serviços atendimento por ESF e medicamentos na Atenção Primária.
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na média complexidade de forma não presencial.

B.5. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- O cronograma de metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) não contém previsão das metas de aumento/melhoria de Áreas de Transbordo e triagem – ATT.
- O cronograma de metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) não contém previsão das metas de Cadastro de transportadores de resíduos da Construção Civil.
- Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo.
- Apenas parte das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi cumprida dentro do prazo.
- O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2022 encontra-se abaixo de 7,6 (limite considerado aceitável pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

B.6. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Ausência de exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil.
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

B.7. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Não é possível o agendamento digital de exames em relação a doenças crônicas na rede pública de saúde.
- Nem todos os atos processuais e nem toda emissão de documentos comprobatórios com validade legal por meio digital utilizam assinatura eletrônica.

- No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos.

B.8.1. - VERIFICAÇÃO “IN LOCO”:

- Há fragilidades na segurança escolar, podendo ser objeto de recomendação a realização de novo estudo e avaliação das necessidades estruturais dos Colégios Municipais.

C.1.7.1.1 - DAÇÃO EM PAGAMENTO:

- Os imóveis oferecidos em pagamento não tiveram suas matrículas registradas em nome da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, descumprindo a programação firmada no acordo.

C.1.7.3.1 - INDICAÇÕES PARA CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL:

- Alguns membros indicados pelo Poder Executivo para postos nos Conselhos de Administração e Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

C.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- O Quadro de Pessoal não reflete o real cenário da estrutura funcional da Prefeitura de Santana de Parnaíba, uma vez que não retrata as funções criadas pela Lei Municipal nº 3.708/18 e outras existentes no município.

C.1.10.2. - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL:

- Pagamento de honorários aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional.

C.1.10.3. - GRATIFICAÇÃO CIRURGIÃO DENTISTA:

- Pagamento de gratificação por exercício de função aos Cirurgiões Dentistas, sem que exercessem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

C.1.10.4. - GRATIFICAÇÃO AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL:

- Pagamento de gratificação por exercício de função aos Auxiliares em Saúde Bucal, sem que exercessem as atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

C.1.10.5. - FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- Pagamento de gratificação de função a servidores comissionados, contrariando a regra do artigo 37, V da Constituição Federal.
- Quadro de pessoal não reflete o real cenário da estrutura funcional da Prefeitura, pois não contém funções especializadas e gratificadas.

D.1.3. - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

D.1.4. - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Apenas 41,38% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral e 17,32% dos alunos concluíram o ano letivo em período integral no exercício de 2022. Concluíram o ano letivo em período integral 19,53% e 1,47%, respectivamente, dos alunos no âmbito dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental,

- Não foi implantado o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental.

E.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência de uma ferramenta de busca para realização de consultas às publicações da Imprensa Oficial de Santana de Parnaíba.
- Ausência de publicação das portarias editadas pelo Executivo.

E.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

Após regular notificação (evento 55), o Chefe do Executivo, Senhor Antonio Marcos Batista Pereira, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 167).

Setor de Cálculos considera atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem assim sugere recomendação à origem que adote medidas para aperfeiçoar as políticas públicas dos aludidos setores, aferidas pelo IEG-M. Manifesta-se pela **aprovação** dos demonstrativos em apreço (evento 183.1)

Unidade de Economia da Assessoria Técnica destaca os superávits orçamentário e financeiro, a existência de recursos financeiros para solver a dívida de curto prazo, a redução da dívida consolidada e a satisfatória gestão das políticas públicas aferidas pelo IEG-M (2.022 – Nota B – Efetiva). (evento 183.2). Opina pela **emissão de parecer favorável** aos balanços em exame (evento 183.2).

Assessoria Técnica Jurídica anota a regular aplicação de recursos no ensino e na saúde, a adequada liquidação de precatórios e encargos sociais, bem como gastos com pessoal abaixo do teto legal. Manifesta-se pela **aprovação** das contas em perspectiva, com recomendações para que a Administração adeque a remuneração dos procuradores municipais ao limite legal, cesse o pagamento das gratificações de cirurgião dentista e de

auxiliar em saúde bucal e a concessão gratificação de função aos servidores (evento 183.4). (evento 183.3).

Chefia de ATJ perfilha o mesmo entendimento (evento 183.4).

D. Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação dos balanços em face de deficiências no sistema de controle interno, de alterações orçamentárias em montante equivalente a 23,20% da despesa inicial fixada, da existência de débitos pendentes de exercícios pretéritos, da demanda reprimida por vagas na rede municipal de ensino, do inadequado pagamento de gratificações e de honorários aos Procuradores Municipais, do descumprimento das prescrições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal, bem como da falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep. Propõe recomendações¹ (evento 187).

SÍNTESE DO APURADO

ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

¹ 1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** - aprimore a gestão nas dimensões que compõem o IEGM;

2. **Item B.1.10** – adote medidas para regularizar as ocorrências anotadas no quadro de pessoal;

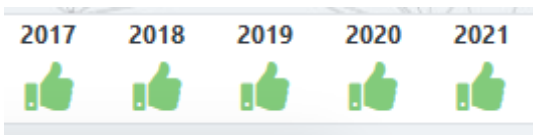
3. **Item B.8.1** - corrija as fragilidades da segurança escolar observadas na fiscalização "in loco";

4. **Item C.1.7.3.2** - seja firmado termo que formalize a cessão de área pela Prefeitura;

5. **Item D.1.3** - implemente o serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar;

6. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,98%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	29,35%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	86,44%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	29,51%

Histórico de Apreciação das Contas Anuais		
		
Destaque – Três Últimos Exercícios		
2019	TC-004944.989.19-3	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE-TCESP 17 de dezembro de 2.021 Trânsito em julgado em 10 de março de 2.021
2020	TC-003292.989.20	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE-TCESP de 19 de janeiro de 2.023 Trânsito em julgado em 09 de março de 2.023
2021	TC-007275.989.20	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Dimas Ramalho DOE-TCESP de 19 de abril de 2.023 Trânsito em julgado em 02 de junho de 2.023

É o relatório.

GCMAB
JMCF

TC-004322.989.22-9

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	29,51%	(15%)
Aplicação no Ensino	29,35%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	86,44%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	40,98%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	<i>Superávit</i> de 0,21% (R\$ 2.934.711,56)	
Resultado Financeiro	<i>Superávit</i> (R\$ 384.498.792,72)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.389.977.278,92	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Suficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS; RPPS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	B	B	B
i-Planejamento	C+	C	C	C+
i-Fiscal	B	B	B+	B+
i-Educ	B	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	B	B+
i-Amb	B	B	B	B
i-Cidade	C+	B+	B+	B+
i-Gov-TI	A	A	A	A

As peças que compõem o presente processo indicam o escorrito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 3.925/20. Concedeu-se Revisão Geral Anual de 11% no período, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 4.081/2022, bem assim os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O ensino municipal recebeu aplicação de valor (R\$ 323.940.835,29) equivalente a 29,35% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal².

Apurou-se a utilização de montante (R\$ 170.089.789,40) correspondente a 100% dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício, nos termos do previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020³.

Demais, 86,44% (R\$ 147.024.150,60) dos recursos do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI⁴, da Constituição Federal e 26⁵ da Lei Federal nº 14.113/2020.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁵ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A efetividade da gestão dos recursos do ensino envolveu em relação ao antecedente exercício (IEGM – I EDUC - 2.021 – Nota “B” e 2.022 – Nota “C+”).

Deste modo, deve a origem, dentre outras providências:

- Prestar informações fidedignas, especialmente sobre a quantidade de professores e os cursos de capacitação realizados;
- Instalar pátios infantis em todas as unidades de creche;
- Exigir formação em nível superior, obtida em curso de licenciatura dos docentes de creches e dos anos iniciais do ensino fundamental;
- Entregar tempestivamente os uniformes escolares e o material didático aos alunos;
- Adotar medidas para reduzir a contratação de professores temporários e a rotatividade dos docentes;
- Oferecer atendimento pedagógico especializado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou superdotação;
- Ampliar substancialmente a oferta de educação em tempo integral;
- Providenciar a instalação de laboratórios de informática e a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino; e
- Corrigir as deficiências estruturais e funcionais observadas em decorrência da verificação “in loco” realizadas nos Colégios Municipais Aldonio Ramos Teixeira, Jardim São Luís, Monteiro Lobato e Dona Celina da Costa Machado Silva.

Além disso, encaminhe-se **severa advertência** ao Executivo para que atenda à demanda de vagas nas creches e na pré-escola sob pena de rejeição futura de seus demonstrativos.

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 327.352.674,30) correspondente a 30,33% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁶.

Demais, houve evolução da já boa gestão das políticas públicas da saúde, que passou no período em análise para o nível “Muito Efetiva” (IEG-M - i-Saúde – 2021 Nota “B” e 2.022 – Nota “B+”). Nada obstante, compete à Administração, dentre outras medidas:

- Executar a totalidade das ações previstas na Programação Anual de Saúde;
- Providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades do setor;
- Implantar o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais de saúde;
- Inserir os serviços de atendimento por Estratégia Saúde da Família – ESF e medicamentos na Atenção Primária; e
- Disponibilizar o serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu em satisfatório nível “Efetivo” (2.021 – Nota “B” e 2.022 – Nota “B”).

⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Nada obstante, imprescindível à administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Ambiente, i-Cidade, i-Educ, i-Saúde e i-Amb, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

Verificou-se o recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e ao PASEP, bem assim a Prefeitura não possuía acordo de parcelamento dos débitos previdenciários no exercício.

A Fiscalização apontou que os imóveis oferecidos em dação em pagamento, com vistas à liquidação dos débitos previdenciários da Prefeitura junto ao instituto de previdência do município, relativos aos exercícios de 1999 a 2004, não tiveram suas matrículas registradas em nome da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, descumprindo a programação firmada no acordo de quitação do montante devido. Neste contexto, deve a Administração regularizar o registro dos bens que garantiram a solvência dos débitos da espécie, bem assim abster-se de realizar futuro parcelamento de encargos sociais.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 569.607.898,90) correspondente a 40,98% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.389.977.278,92) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Consoante demonstrado pela defesa, a Administração Municipal, por meio das Portarias acostadas aos autos (evento 167 – docs. 15.1, 15.2, 15.3 e 15.4), ainda no decorrer do exercício em apreço (dezembro de 2.022), cessou o pagamento da “Gratificação Cirurgião Dentista”, da “Gratificação Auxiliar de Saúde Bucal” e de “Gratificação de Função” aos servidores

⁷ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

municipais, afastando, deste modo, a impugnação efetuada pela Fiscalização a respeito da concessão indiscriminada de tais benefícios aos funcionários da Prefeitura.

A inspeção criticou o pagamento de remuneração aos Procuradores Municipais em quantias superiores ao limite constitucional, considerando-se como teto os subsídios dos e. Desembargadores do E. Tribunal de Justiça, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme explicações deduzidas em defesa prévia, entende o Responsável que a somatória das verbas de sucumbência e dos subsídios pagos aos Procuradores Municipais não pode ultrapassar os vencimentos dos Ministros do STF, nos termos de decisões do E. Supremo Tribunal Federal (24/06/2020), em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6053⁸, de 24 de junho de 2020 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 596⁹, de 04 de julho de 2022.

Ressalta, ainda, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3854¹⁰, a E. Corte Suprema, em 04 de dezembro de

⁸ **“Decisão:** O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.”

⁹ *“... o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Como explicitado por Sua Excelência, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo.”*

¹⁰ *“Ante o exposto, julgo procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário na ADI 3.854, dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regradado subteto remuneratório, e declarar a*

2.020, pacificou entendimento no sentido de se tratar de forma isonômica as carreiras jurídicas que exercem funções essenciais à justiça, afastando o subteto dos membros da magistratura estadual no que se refere ao limite salarial, concluindo que a remuneração dos Procuradores Municipais deve se submeter ao teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais que, por sua vez, coincide com os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Cita, também a decisão no mesmo sentido proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 663.696-MG.

Por fim, afirma que o pagamento de décimo terceiro salário referente aos honorários advocatícios está previsto no Decreto Municipal nº 4.671/21, que teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Ministério Público Estadual.

Em síntese, os Procuradores Municipais, em sua defesa, argumentam que têm direito à aplicação do teto remuneratório equivalente a 100% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, pois, a questão do seu teto remuneratório é observada pelo Município com base no entendimento atualizado do E. Supremo Tribunal Federal.

Como sobejamente sabido, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 41/03, criou o teto remuneratório.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.”

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, **limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifei); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (g.n.)**

A questão controversa, portanto, é a possibilidade de se afastar a aplicação do subteto do Poder Judiciário aos Procuradores Municipais da Prefeitura de Santana de Parnaíba.

O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 663.696/MG (Tema 510), em que se discutia, à luz dos artigos 37, XI (com a nova redação já transcrita), e 132, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se considerar como teto remuneratório dos Procuradores Municipais o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, fixou a tese de que os Procuradores estariam submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que correspondia ao teto remuneratório dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

A E. Corte Suprema, nessa oportunidade, também se manifestou no sentido de que “a expressão “Procuradores” (inciso XI, do art. 37 da Constituição da República), **compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto acima descrito. Fixou-se, desta forma, o Tema 510, de repercussão geral.**

O Responsável ainda traz à discussão a decisão da ADI 3854, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução 13/2006

e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça, por entender não ser possível a instituição de subteto remuneratório para Magistratura Estadual inferior ao da Magistratura Federal, em face do caráter nacional da estrutura judiciária brasileira. (ADI 3854, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2020).

Reconheceu-se, neste julgamento, que a Magistratura Estadual se submete ao teto remuneratório de 100% dos subsídios mensais dos Ministros do STF (decisão transitada em julgado em fevereiro de 2021). **Ocorre que, ao contrário do que foi argumentado, esta Ação Direta de Inconstitucionalidade não se aplica a outras carreiras que não ingressaram com a necessária ação para o afastamento do referido subteto remuneratório.**

A defesa pretende, entretanto, a extensão dos efeitos da decisão relativa à mencionada ADI 3854 aos Procuradores do Município de Santana de Parnaíba, **mesmo que o v. Acórdão, em nenhum momento, faça referência a eles ou a outras categorias que não os autores da ação.**

No julgamento da ADI 6053, em 24 de junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, mas também não modificou a fixação dos benefícios, sem os honorários devidos aos procuradores, a mais do que os **noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Note-se que outras carreiras ingressaram com ação específica, como a de Procuradores do Estado (associados à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo), que ajuizou a ação coletiva (1033315-

18.2015.8.26.0053) buscando o aumento do seu teto remuneratório. Neste caso, **os efeitos da decisão também se limitaram aos autores da ação.**

Como se vê, não se trata de decisão vinculante, e, portanto, seus efeitos não podem ser aproveitados pelos Procuradores municipais de Santana de Parnaíba. Pareceres administrativos também não se prestam a justificar o aumento do valor dos subsídios.

Neste contexto, sem que haja decisão judicial específica que permita o pagamento dos subsídios integrais dos Ministros do Supremo Federal aos Procuradores Municipais de Santana de Parnaíba e sem lei do Prefeito Municipal fixando estes valores, conforme determina o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal¹¹ não cabe aos procuradores fazê-lo. Sob tal fundamento também pode ser considerado indevido o pagamento de 13º salário relativo aos honorários de sucumbência.

Neste sentido caminha o recente decisão da C. Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal relativa ao RE 1422196 AgR / PR – PARANÁ, sob a relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, publicado em 04 de julho de 2.023.

“EMENTA - Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Servidor público. Procurador municipal. Teto remuneratório. Subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais. Possibilidade de os municípios instituírem limite inferior, equivalente à remuneração do prefeito municipal. Tema nº 510 da Sistemática da Repercussão Geral. Precedentes. 1. Nos autos do julgamento do RE nº 663.696/MG-RG, o Plenário fixou a tese do Tema nº 510 da Repercussão Geral, a qual preconiza que “a expressão

¹¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

*‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal” (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22/8/19). **2.** Nesse julgamento, a Suprema Corte também pacificou o entendimento de que cabe ao prefeito do município e, unicamente a ele, diante da norma inscrita no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Carta Magna, definir a política remuneratória dos procuradores municipais, podendo instituir limite inferior, equivalente à remuneração do prefeito municipal. **3.** Agravo regimental não provido. **4.** Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (g.n.)*

Deste modo, reitero determinação encaminhada ao Executivo na oportunidade em que a C. Primeira Câmara (Sessão de 21 de março de 2023) apreciou as contas do Prefeito de Santana de Parnaíba, relativas ao antecedente exercício (2021 – TC-007275.989.20-0 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho), para que a Administração Municipal adeque a remuneração dos Procuradores Municipais ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Deve, ainda, a origem cessar o pagamento de 13º salário relativo aos honorários de sucumbência.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.102.239,19) correspondente a 2,36% da Receita Tributária Ampliada do

Exercício Anterior (R\$ 1.056.791.151,17), aquém do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal¹².

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração quitou a integralidade do montante devido no exercício (R\$ 16.150.188,94), bem como liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 535.761,22).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 335.681.959,07)¹³ equivalente a 23,20% da despesa fixada inicial, não prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁴, pois registrados superávits orçamentário (0,21% - R\$ 2.934.711,56) e financeiro (2022 - R\$ 384.498.792,72), resultados econômico (R\$ 235.472.611,60) e patrimonial (R\$ 1.937.744.490,06) positivos, bem como existência de recursos disponíveis para suportar a dívida flutuante. Demais verificou-se retração de 50,84% da dívida consolidada em relação ao antecedente período (2021), tendo em vista a quitação das pendências relativas à contribuição social.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTANA DE PARNAÍBA relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

¹² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes

¹³ Os créditos adicionais tiveram como fonte de recurso o superávit financeiro registrado no exercício anterior (R\$ 148.100.000,00), excesso de arrecadação em convênios (R\$ 17.815.211,00) e anulação de dotação (R\$ 169.766.748,07).

¹⁴ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Não obstante, Determinação, Advertência e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Adeque a remuneração dos Procuradores Municipais ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como cesse o pagamento de 13º salário relativo aos honorários de sucumbência (determinação);
- Atenda à demanda de vagas nas creches e na pré-escola sob pena de rejeição futura de seus demonstrativos (severa advertência);
- Aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Controle Interno;
- Atualize as informações inseridas no Painel de Obras;
- Realize estudos voltados à avaliação das necessidades estruturais dos colégios municipais;
- Reveja o critério de indicação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- Reestruture o quadro de pessoal de modo a refletir a real estrutura funcional da Prefeitura, especialmente quanto aos cargos criados por meio da Lei Municipal nº 3.708/18.
- Implante o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
- Insira o ensino de história e de cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental;
- Empreenda imediatas ações voltadas à expansão de vagas em creches;
- Observe os preceitos da Lei de Acesso à informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp;

- Corrija as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M em todas as suas dimensões;

- Adote medidas para o cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

- Atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
JMCF